R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 08363/22

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de São Mamede
Denunciado: Umberto Jefferson de Morais Lima
Denunciante: Antonio Marcos de Oliveira ME
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência. Aplicação de multa. Determinação à Administração Municipal. Determinação à Auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00571/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08363/22**,** referente à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 006/2022 cujo objeto é a aquisição de fardamento para atender as necessidades das secretarias municipais de São Mamede, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la procedente;
3. aplicar multa pessoal ao Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 31,74 UFR/PB, em razão das falhas verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
4. determinar à Administração Municipal que se abstenha de pagar valores unitários, referentes aos itens 003, 0015, 0017, superiores aqueles que foram ofertados pela empresa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ME;
5. determinar à Auditoria o acompanhamento da execução da despesa, especificamente com relação aos valores pagos objeto dos itens denunciados;
6. recomendar à Administração Municipal estrita observância aos ditames legais quando da realização de procedimentos licitatórios, evitando incorrer nas inconsistências verificadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 08363/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08363/22 refere-se à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 006/2022 cujo objeto é a aquisição de fardamento para atender as necessidades das secretarias municipais de São Mamede.

O Denunciante alega que apesar de ter apresentado o melhor lance para os itens 03, 15 e 17 do referido pregão, a empresa foi declarada inabilitada por descumprir o item 9.10.2 do Edital, que trata da qualificação econômico-financeira, não sendo dado o benefício ao licitante, considerando que se trata de uma microempresa (ME).

De acordo com o item 9.10.2 do Edital, tem-se a seguinte exigência:

> 9.10. Qualificação Econômico-Financeira.
> (..)
> 9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
> 9.10.2.1.0 balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
> 9.10.2.2. As empresas constituídas a menos de 01 ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura;

Entretanto, o denunciante argumenta que o Pregoeiro não atinou para o item 9.10.2.3 do instrumento convocatório, que dispõe:

> 9.10.2.3. Na hipótese de ser o licitante Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a licitante deverá apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial;

O representante da empresa denunciante informa ainda que também participou do último pregão para aquisição de fardamento escolar, Pregão Eletrônico 25/2021, sendo vencedora em vários itens do certame, apresentado naquela oportunidade a Certidão Simplificada para qualificação econômico-financeira.

A Auditoria, em relatório inicial, entendeu que não há fundamentação na inabilitação da empresa denunciante, considerando o que está registrado no edital do certame, no item 9.10.2.3, como demonstrou a denúncia. Destaca também que os valores homologados para os itens que a empresa denunciante foi considerada inabilitada apresentam valores acima dos ofertados pela empresa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ME. A Unidade Técnica conclui sua análise pela concessão de cautelar para:

PROCESSO TC N.º 08363/22

i. Suspender o Pregão Eletrônico nº 006/2022 da Prefeitura de São Mamede, na fase em que se encontrar;
ii. Determinar que a Administração se abstenha de efetuar qualquer despesa relacionada aos itens 003, 0015 e 0017 licitados no referido pregão, considerando que os valores homologados foram superiores aqueles ofertados pela empresa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ME, que fora inabilitada indevidamente.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 104203/22.

Inicialmente, o defendente apresenta preliminar acerca do não conhecimento da denúncia por incompetência do TCE-PB, trazendo, em síntese os seguintes argumentos:

- A empresa denunciante tenta utilizar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba como nova instância recursal dos atos lavrados no Pregão Eletrônico nº 006/2022.
- No rito de denúncia, segundo o regimento do TCE-PB, não comporta a atuação da Corte como Tribunal Revisor, pois a sua atuação se fixa em julgar legalidade das licitações e contratos
- Há decisões do TCU que apontam que os Tribunais de Contas não devem atuar como instância recursal nas licitações promovidas pela Administração Pública.
- O TCE-PB, nos autos do Proc. nº 04896/18, entendeu que prevalece o interesse particular em face do público, considerando a situação é relativa à desclassificação em certame licitatório, em que permanecem na disputa outras empresas licitantes que não foram inabilitadas/descredenciadas.
- Não pode ser conhecida a denúncia, seja pela ausência de pressupostos regimentais e legais ou pela incompetência da Corte para julgar temas de interesse subjetivo e particular de licitante, devendo o presente feito ser devidamente arquivado.

A Auditoria não acolhe a argumentação. Destaca o que consta no parágrafo único do artigo 169 do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual "Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos." Quanto ao argumento de que ao TCE-PB compete apenas julgar a legalidade da licitação e do contrato, o Órgão de Instrução cita, como exemplo, o que consta na Lei Orgânica do TCE/PB, LOTCE nº 18/93, no artigo 1º, VII

:Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei

(...)

VII -representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de prefeito;

A Unidade Técnica conclui que não há fundamentação para acatar a preliminar levantada pela Defesa.

PROCESSO TC N.º 08363/22

Outra preliminar trazida pelo defendente, com as alegações a seguir apresentadas, diz respeito ao não conhecimento da denúncia por falta de indícios mínimos.

- As meras elucubrações do delator não podem corresponder fielmente com a verdade dos fatos
- São alegações genéricas, rasas e meramente ilusórias.
- O regimento do TCE-PB estabelece que a denúncia deve conter documentos e informações comprobatórios dos fatos denunciados, sob pena de arquivamento, salvo se o Conselheiro Ouvidor entender ser a matéria relevante, hipótese em que a encaminhará ao Relator.
- Ao observar o relatório inicial, não se vê indícios mínimos de irregularidade nas provas contidas na denúncia.
- Entende pela improcedência da denúncia e o gasto público com o processamento desta ilação, que deve ser observado por esse Areópago.

No entendimento do Órgão de Instrução não compete ao jurisdicionado a análise sobre a procedência ou não da denúncia. Registra que a Ouvidoria desta Corte acolheu como denúncia a documentação encaminhada. A Auditoria conclui que não deve ser acatada a preliminar sobre a ausência de indícios mínimos sobre os fatos denunciados.

Com relação à inabilitação da empresa Antônio Marcos de Oliveira ME, a defesa apresenta as seguintes justificativas:

- A empresa denunciante não cumpriu as exigências do edital para o seu cadastramento/credenciamento.
- A empresa foi inabilitada por não atender o que consta no item 9.10.2 do edital, referente a qualificação econômico-financeira.
- As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar balanço patrimonial em cumprimento à legislação.
- A certidão simplificada da junta comercial em nada comprova a qualificação econômico-financeira.
- A lei 8.666/93, no seu artigo 31, permite a exigência do balanço nas licitações.
- O objeto licitado não se trata de um produto de pronta entrega, portanto não se enquadra nas hipóteses do artigo 3º do Decreto nº 8.358/2015.
- Há decisões desta Corte de Contas sobre esse tema, Acórdão AC2 TC 01955/21.
- Não houve irregularidade na inabilitação da empresa denunciante, pois todos os licitantes deveriam comprovar sua boa situação econômico-financeira, conforme disposto no Edital.

A Unidade Técnica não acolhe a argumentação. Registra que o objeto do certame é a aquisição de fardamento e não contratação de serviço, sendo, portanto, evidente que o produto a ser adquirido pela Administração é um produto acabado, fabricado, confeccionado e para entrega. A Auditoria registra o que está determinado no artigo 4ª do Decreto nº 8538/2015:

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 08363/22

> Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.
> § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O Órgão de Instrução entende que a inabilitação da empresa, durante a sessão do pregão eletrônico foi indevida, não havendo fundamentação legal para afastá-la da disputa. Não acolhe também o argumento de que a empresa foi inabilitada por não comprovar sua boa condição econômico-financeira, como argumentou a defesa, pois a referida empresa foi a fornecedora do fardamento no exercício de 2021, objeto do Pregão eletrônico 05/2021, o que, a princípio, considerando que a empresa já forneceu o mesmo produto no exercício anterior, é de esperar que a Administração já conheça a situação econômico-financeira do fornecedor.

A Auditoria conclui pela procedência da denúncia, que não houve uma fundamentação legal na inabilitação da empresa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ME. Mantém, ainda, a sugestão ao Relator para determinar à Administração que se abstenha de pagar valores unitários, referentes aos itens 003, 0015, 0017, superiores aqueles que foram ofertados pela empresa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ME.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual opina pelo:

1. RECEBIMENTO da denúncia apresentada pela empresa ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA-ME, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA;

2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;

3. DETERMINAR à Administração que se abstenha de pagar valores unitários, referentes aos itens 003, 0015, 0017, superiores aqueles que foram ofertados pela empresa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ME, que fora inabilitada indevidamente;

4. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;

5. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor municipal de São Mamede, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral,

PROCESSO TC N.º 08363/22

não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito ao fato denunciado, acompanho na íntegra o entendimento do Órgão de Instrução, tanto com relação ao afastamento da preliminar suscitada pelo denunciado, quanto à procedência da denúncia pelas constatações apresentadas pela Auditoria. Acolho também a sugestão de que haja determinação à Administração Municipal para que se abstenha de pagar valores unitários, referentes aos itens 003, 015 e 017 em valores superiores aqueles que foram ofertados pela empresa denunciante.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a procedente;
3. aplique multa pessoal ao Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 31,74 UFR/PB, em razão das falhas verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
4. determine à Administração Municipal que se abstenha de pagar valores unitários, referentes aos itens 003, 0015, 0017, superiores aqueles que foram ofertados pela empresa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ME;
5. determine à Auditoria o acompanhamento da execução da despesa, especificamente com relação aos valores pagos objeto dos itens denunciados;
6. recomende à Administração Municipal estrita observância aos ditames legais quando da realização de procedimentos licitatórios, evitando incorrer nas inconsistências verificadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO